



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

LEI Nº 1119/2023

**DISPÕE SOBRE ÀS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO
DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ela sanciona a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município Macuco para o exercício de 2024, compreendendo:

- I - As Metas Fiscais;**
- II - As prioridades e metas da administração municipal de 2024 a 2026;**
- III - A estrutura e organização dos orçamentos;**
- IV - As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do município;**
- V - As disposições sobre dívida pública municipal;**
- VI - As disposições sobre despesa com pessoal;**
- VII - As disposições sobre a legislação tributária, e;**
- VIII - As disposições Gerais.**

**CAPÍTULO I
METAS FISCAIS**

Art.2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, conforme anexo I desta Lei. (Art. 4º, da L. C. 101, de 04 de maio de 2000).

§ 1º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 2º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

M. Benício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 3º. O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde.

Art.3º. O Poder Executivo promoverá o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 9º, § 4º, 22 e 30, § 4º na forma e nos prazos por neles estabelecidos.

Parágrafo Único: Os Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão obedecer ao que preceitua o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II
PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO:

Art. 4º. As prioridades e metas da administração municipal para o exercício financeiro de 2024 são aquelas definidas e demonstradas no anexo II desta Lei. (Art. 165, § 2º da Constituição Federal).

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no anexo II desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

§ 2º. Na elaboração da Proposta Orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no anexo II, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS:

Art.5º. O orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo com os respectivos Fundos Municipais e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional da Prefeitura.

Art.6º. A Lei Orçamentária para 2024 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, sempre em conformidade com as Portarias MOG Nº 42/1999 e STN/SOF Nº 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados o seguinte:

I – Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I da Lei 4.320/1964 e adendo II da Portaria SOF nº 8/1985 e Portarias interministeriais STN/SOF 163/2001 e 180/2001 com alterações);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

- II** – Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo II 4.320/1964 e adendo III da Portaria SOF nº 8/1985 e Portarias interministeriais STN/SOF 163/2001 e 180/2001 com alterações);
- III** – Resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo III da 4.320/1964 e adendo III da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985 e Portaria interministerial STN/SOF 163/2001 com alterações);
- IV** – Demonstrativo da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo III da Lei 4.320/1964 e adendo III da Portaria SOF nº 8/1985 e Portaria interministerial STN/SOF 163/2001 com alterações);
- V** – Programa de Trabalho (adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- VI** – Programa de Trabalho de governo – demonstrativo da despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais (anexo VI da Lei 4.320/1964 e adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- VII** – Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais (Anexo VII da Lei 4.320/1964 e adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- VIII** - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções, programas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo VIII da Lei 4.320/1964 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- IX** - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções (Anexo IX da Lei 4.320/1964 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- X** – Quadro Demonstrativo da Despesa, QDD, por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, diagnóstico do programa, diretrizes, objetivos, metas físicas e indicação das fontes de financiamentos denominada QDD;
- § 1º.** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, do Legislativo, do Executivo e dos respectivos Fundos Municipais, deverá acompanhar o Orçamento Geral do Município e evidenciará suas receitas e despesas conforme o disposto no caput deste artigo.
- § 2º.** Na hipótese de haver receita não orçada, a mesma será classificada nos termos da Portaria Conjunta SOF/STN nº 117 de 28 de outubro de 2021 – Procedimentos Contábeis Orçamentários da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

M3Zimário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 3º. Para efeito desta Lei entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as entidades com orçamento e contabilidade próprios;

§ 4º. O QDD deverá ser detalhado em nível de elementos de despesas bem como em desdobramentos de elementos de despesas.

Art.7º. A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, parágrafo único, I da Lei 4.320/1964, conterá:

I – Quadro demonstrativo da participação relativa de cada fonte na composição da receita total (Princípio da Transparência, Art. 48 da LRF);

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art.8º. Os orçamentos para o exercício de 2024 obedecerão, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo o Poder Legislativo, Executivo e seus Fundos. (Arts. 1º, §§ 1º, 4º, I, “a” e 48 da LRF);

Art.9º. Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no orçamento da receita das unidades gestoras em que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas às despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em plano de aplicação, representados nas planilhas de despesas referidas no art., 6º desta Lei.

§ 1º. Os fundos municipais serão gerenciados pelos Gestores definidos nas respectivas Leis Municipais.

§ 2º. A movimentação orçamentária e financeira das contas dos fundos municipais deverá ser mostrada também em balancetes apartado da unidade gestora central.

§ 3º. Os balancetes mencionados no § 2º deste artigo deverão, obrigatoriamente, ser enviados ao Poder Legislativo até o dia 20 do mês subsequente ao seu encerramento.

Art.10. O repasse de recursos à Câmara Municipal será feito conforme preconiza as emendas Constitucionais 25 de 14 de fevereiro de 2000 e 58 de 23 de setembro 2009.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal fixará o valor do repasse, após a apuração das Receitas Consolidadas realizadas no exercício de 2023.

§ 2º. (Suprimido)

M3Zinacio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA

“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 3º. O Poder Legislativo Municipal, trinta dias após a publicação do decreto do Executivo, reordenará seu orçamento, limitando as despesas ao valor do repasse fixado no decreto do Executivo.

Art.11. Fica o Executivo Municipal autorizado, no decorrer do exercício de 2024, a abrir, através de decreto, Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 4% (Quatro por Cento) do total do orçamento fixado, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, observadas as prescrições Constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320/64, por meio da utilização de recursos provenientes de:

I - Anulação parcial ou total de dotações;

II - Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e

III - Excesso de arrecadação, quando for efetivamente comprovado o saldo positivo das diferenças, acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada; devendo ser considerado, também, nos termos do artigo 43, da Lei 4.320/64, a tendência do exercício.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária, e, o percentual autorizado no caput deste artigo contempla as autorizações contidas nos incisos I a III.

Art.12. Os estudos para a definição dos Orçamentos da receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (Art. 12 da LRF).

Art.13. Até 30 dias antes do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará a disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receita para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (Art.12 § 3º da LRF).

Art.14. Se a receita estimada para 2024, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o executivo promoverá a consequente adequação da despesa.

Art.15. Na execução do orçamento verificando que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativos e Executivos, de forma proporcional as suas dotações e observar as fontes de recurso, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo. (Art.9º da LRF);

M. B. Araújo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DA PREFEITA

“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

- I- Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III- Dotação para combustíveis, destinadas para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV- Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada Fonte de Recurso.

§ 2º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 3º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas de valor irrelevante, assim consideradas aquelas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com pessoal e encargos sociais, com manutenção de programas de Educação, de Saúde e de Assistência Social, com serviço da dívida, de precatórios judiciais e as decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município de Macuco.

Art.16. As despesas obrigatórias de caráter continuado em relação à receita corrente líquida, programadas para 2023, poderão ser expandidas em até 12%, tomando-se por base as despesas obrigatórias de caráter continuado, fixada na lei Orçamentária para 2024.

Art.17. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do município, aqueles constantes do Demonstrativo de Riscos Fiscais desta Lei. (Art.4º § 3º da LRF).

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício de 2023.

§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimento, desde que não comprometido.

Art.18. Os Orçamentos para o exercício de 2024 destinarão recursos para a reserva de contingência, não inferiores a 2% (dois por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o mesmo exercício (Art.5º, III da LRF).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 1º. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais previstos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na portaria MOG nº 42/1999, Art.5º e portaria STN 163/2001, Art.8º. (Art.5º, III, “b” da LRF).

§ 2º. Os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 01/10/2024, poderão ser utilizados por ato do chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, com dotações que se tornarão insuficientes, sem a prévia autorização Legislativa.

Art.19. Os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º § 5º da LRF).

Art.20. Os projetos e atividades priorizados na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL para 2024 com dotações vinculadas a fonte de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido. (Art. 8º, Parágrafo único e 50, I, da LRF).

§ 1º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964 será apurado em cada fonte de recurso para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos arts. 8º, Parágrafo único e 50, I, da LRF.

§ 2º. Na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL os orçamentos da receita e da despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recurso, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (8º Parágrafo único e 50, I, da LRF).

Art.21. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2024, constante do Demonstrativo VII, desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (Art. 4º § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art.22. No exercício de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite estabelecido nos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, somente ocorrerão quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art.23. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução da despesa orçamentária de 2024, deverá obedecer ao que preceitua a lei complementar 101, de 04 de maio de 2000.

M. Benício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Art.24. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II, da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade, bem como nos processos de nomeação e contratação de pessoal.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto no Art.16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2024, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I, do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (Art. 16, § 3º da LRF).

Art.25. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (Art. 45 da LRF).

Art.26. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recurso na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. (Art. 62 da LRF).

Art.27. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de despesa /modalidade de aplicação/elemento de despesa/desdobramento do elemento de despesa, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN/SOF nº 163/2001.

Art.28. Durante a execução orçamentária de 2024, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2024. (Art. 167. I da Constituição Federal).

Art.29. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo poder público municipal de que trata o Art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do metro quadrado das construções, do metro quadrado das pavimentações, do aluno / ano do Ensino Fundamental, do aluno / ano do transporte escolar, do aluno / ano do Ensino Infantil, do aluno / ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, etc. (Art. 4º, I, “e” da LRF).

Parágrafo Único: Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício. (Art. 4º, I, “e” da LRF).

Art.30. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2024 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO**

GABINETE DA PREFEITA

“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

cumprimento de seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. (Art. 4º, I, “e” da LRF).

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art.31. (Suprimido).

Art.32. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica. (Art. 32, I da LRF).

Art.33. Ultrapassado o endividamento definido no Art. 30 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Art. 14, desta Lei. (Art 5º. 31, § 1º, II da LRF).

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

Art.34. O Executivo e o Legislativo Municipal, autorizado por Lei, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da Lei, observados os limites e as regras da LRF (Art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único: Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL para 2024.

Art.35. Ressalvada a hipótese do inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes, no Exercício Financeiro de 2024, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, os limites definidos no Art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.36. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificada pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, desde que as despesas com pessoal não excedam a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da LRF (Art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art.37. O executivo municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (Arts. 19 e 20 da LRF):

- I - Eliminação das despesas com horas-extras;**
- II - Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;**

M32



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DA PREFEITA

“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

III - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.38. O executivo municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas e estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objetos de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. (Art. 14 da LRF).

Art.39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita. (Art. 14, § 3º da LRF).

Art.40. O ato que conceder ou ampliar incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação. (Art. 14, § 2º da LRF).

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.41. O chefe do Poder Executivo municipal deverá estabelecer e publicar, em até 30 (trinta dias) após a publicação da LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma da execução mensal para suas Unidades Gestoras. (Art. 8º da LRF).

Art.42. O Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valor de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos. (Art. 13 da LRF).

Art.43. Os poderes Executivo e Legislativo organizarão através de ato próprio, a execução de suas despesas na forma de quotas mensais de pessoal e encargos, manutenção operacional e atividades finalísticas, garantindo o equilíbrio entre receita e despesa.

Art.44. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em Lei específica. (Art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único: As entidades beneficiadas com recursos do tesouro municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DA PREFEITA

“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (Art. 70, parágrafo único da CF), bem como só poderão receber outros recursos após a devida legalização de anteriores.

Art.45. O Executivo Municipal, até o dia 30 de setembro de 2023, enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Art.108, III, da Lei Orgânica do Município de Macuco).

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for devolvido para sanção até o final do exercício financeiro, fica o Poder executivo municipal autorizado a executar a Proposta Orçamentária na forma original, até à sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fonte de recursos o superávit financeiro de 2023, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art.46. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de Tesouraria.

Art.47. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, sem a prévia autorização Legislativa.

Art.48. O executivo municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do município, dando ciência ao Poder Legislativo após a assinatura.

Art.49. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, somente podem ser aprovadas caso:

- I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III - Sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

M. B. B. B.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 1º. As emendas parlamentares impositivas apresentadas à Lei Orçamentária Anual de 2024, na forma definida na Lei Orgânica Municipal, terão como fonte de recursos necessários, os provenientes de anulação de dotação orçamentária classificada como Reserva de Contingência, cuja especificação de valores, por tipo de emenda impositiva, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, deverá ser informada pelo Poder Executivo na mensagem de envio da Lei Orçamentária Anual de 2024.

§ 2º. As emendas parlamentares impositivas que apresentarem impedimentos de ordem técnica que não puderem ser resolvidos pelo Poder Executivo, com fim de viabilizar a execução total ou parcial das programações orçamentárias deverão observar os seguintes procedimentos e prazos, contados a partir da publicação da Lei Orçamentária Anual de 2024.

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2024 o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento de ordem técnica total ou parcial.

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento total ou parcial, da programação orçamentária cujo impedimento de ordem técnica seja insuperável.

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no Inciso II o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária cujo impedimento de ordem técnica seja insuperável.

IV - até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no Inciso III, o Poder Legislativo aprovará o projeto de lei do remanejamento indicado conforme definido no Inciso II.

V - até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no Inciso IV o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento de ordem técnica total ou parcial referentes ao remanejamento aprovado.

VI - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso V o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária referente ao impedimento de ordem técnica.

VII - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no Inciso VI o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária cujo impedimento de ordem técnica seja insuperável referente as justificativas apresentadas conforme definido no Inciso V.

VIII - até 30(trinta) dias do prazo estabelecido no Inciso VII o Poder Legislativo aprovará o projeto de lei do remanejamento indicado conforme definido o Inciso V.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DA PREFEITA

“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

IX - se, no prazo previsto no Inciso VIII, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei, ou persistir a existência de impedimento técnico devidamente justificado, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 3º. As emendas parlamentares impositivas, cujo impedimento de ordem técnica surgir em virtude da execução do processo licitatório, e não puder ser pelo Poder Executivo, com o fim de viabilizar a execução total ou parcial das programações orçamentárias, deverão observar os seguintes procedimentos e prazos.

I - até 60 (sessenta) dias após a constatação o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento de ordem técnica total ou parcial.

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso I o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária cujo impedimento de ordem técnica seja insuperável.

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no Inciso II o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária cujo impedimento de ordem técnica seja insuperável.

IV - até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no Inciso III o Poder Legislativo aprovará o projeto de lei do remanejamento indicado conforme definido no Inciso II.

V - se, no prazo estabelecido no Inciso IV o Poder Legislativo, não deliberar sobre o projeto de lei, ou persistir a existência de impedimento técnico devidamente justificado, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 4º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, por meio de suas equipes técnicas, resguardadas a autonomia e harmonia dos poderes, desenvolverão ações colaborativas para solucionar os impedimentos de ordem técnica, com o objetivo de viabilizar a execução das programações orçamentárias relativas as emendas parlamentares impositivas.

§ 5º. Caberá a Contabilidade do Município, por meio de registros contábeis específicos, ou de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária das emendas parlamentares impositivas.

Art.50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 03 de julho de 2023.

M33máe0

MICHELLE BIANCHINI BISCÁCIO
Prefeita



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2024

Anexo I - LRF, art 4º, § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Condenações Judiciais	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	50.000,00
Queda de arrecadação por risco de crise	100.000,00	Contingenciamento de projetos não iniciados	100.000,00
Intempéries	140.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	140.000,00
TOTAL	290.000,00	TOTAL	290.000,00

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA:

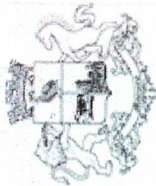
M33



ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	68.540.000,00	66.030.828,52	0,0094809	71.774.000,00	69.548.449,61	0,0094318	75.108.000,00	72.920.388,35	0,0093945
Receita Primária (I)	67.454.800,00	64.985.356,45	0,0093308	70.710.000,00	68.517.441,86	0,0092919	74.041.000,00	71.884.466,02	0,0092611
Despesa Total	68.540.000,00	66.030.828,52	0,0094809	71.774.000,00	69.548.449,61	0,0094318	75.108.000,00	72.920.388,35	0,0093945
Despesa Primária (II)	67.792.000,00	65.310.211,95	0,0093774	70.989.000,00	68.787.790,70	0,0093286	74.285.000,00	72.121.359,22	0,0092916
Resultado Primário (III) = (I - II)	(337.200,00)	(324.855,49)	-0,0000466	(279.000,00)	(270.348,84)	-0,0000367	(244.000,00)	(236.893,20)	-0,0000305
Resultado Nominal	600.000,00	578.034,98	0,0000830	500.000,00	433.526,01	0,0000657	600.000,00	566.343,04	0,0000750
Dívida Pública Consolidada	6.364.330,56	6.131.339,65	0,0008804	5.579.330,56	5.406.328,06	0,0007332	4.756.330,56	4.617.796,66	0,0005949
Dívida Consolidada Líquida	(9.100.000,00)	(8.766.859,34)	-0,0012588	(8.600.000,00)	(8.333.333,33)	-0,0011301	(8.000.000,00)	(7.766.990,29)	-0,0010006

FONTE: Anexo Ia, Ib e V do RREO da LC 101/2000 - LRF, dos respectivos anos

1333



CUMPRIMENTO DAS METAS
FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2024

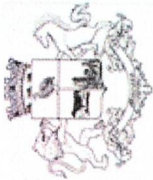
AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2022 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas 2022 (b)	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	49.062.000,00	0,0076637%	83.134.351,04	0,0129860%	34.072.351,04	69,44753789
Receita Primária (I)	48.934.500,00	0,0076438%	81.006.774,64	0,0126536%	32.072.274,64	65,54123295
Despesa Total	49.062.000,00	0,0076637%	69.775.174,57	0,0108992%	20.713.174,57	42,21836568
Despesa Primária (II)	48.312.000,00	0,0075466%	69.082.286,57	0,0107910%	20.770.286,57	42,99198247
Resultado Primário (III)=(I - II)	622.500,00	0,0000972%	11.924.488,07	0,0018627%	11.301.988,07	1815,580413
Resultado Nominal	(107.493,31)	-0,0000168%	(8.053.278,66)	-0,0012580%	(7.945.785,35)	7391,888249
Dívida Pública Consolidada	7.751.837,25	0,0012109%	7.859.330,56	0,0012277%	107.493,31	1,386681719
Dívida Consolidada Líquida	7.751.837,25	0,0012109%	(19.184.022,98)	-0,0029966%	(26.935.860,23)	-347,4771123

FONTE: Anexo Ia, Ib e V do RREO da LC 101/2000 - LRF, dos respectivos anos

100%
100%



2024

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	45.490.000,00	0,007%	49.062.000,00	0,008%	66.472.400,00	0,009%	68.540.000,00	0,009%	71.774.000,00	0,009%
Receita Primária (I)	45.299.250,00	0,007%	48.934.500,00	0,008%	65.933.300,00	0,010%	67.454.800,00	0,009%	70.710.000,00	0,009%
Despesa Total	45.490.000,00	0,007%	49.062.000,00	0,008%	66.472.400,00	0,010%	68.540.000,00	0,009%	71.774.000,00	0,009%
Despesa Primária (II)	44.675.000,00	0,007%	48.312.000,00	0,008%	65.761.928,00	0,010%	67.792.000,00	0,009%	70.989.000,00	0,009%
Resultado Primário (III)=(I - II)	624.250,00	0,000%	622.500,00	0,000%	171.372,00	0,000%	(337.200,00)	0,000%	(279.000,00)	0,000%
Resultado Nominal	23.159.089,60	0,004%	(107.493,31)	0,000%	(7.751.837,25)	-0,001%	(9.100.000,00)	0,000%	500.000,00	0,000%
Dívida Pública Consolidada	7.859.330,56	0,001%	7.751.837,25	0,001%	1.869.830,40	0,000%	6.364.330,56	0,001%	5.579.330,56	0,001%
Dívida Consolidada Líquida	7.859.330,56	0,001%	7.751.837,25	0,001%	-	0,000%	(9.100.000,00)	-0,001%	(8.600.000,00)	-0,001%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	43.522.770,76	0,007%	44.577.503,18	0,007%	62.205.128,21	0,009%	66.030.828,52	0,009%	69.548.449,61	0,009%
Receita Primária (I)	43.340.269,80	0,007%	44.461.657,28	0,007%	61.700.636,35	0,009%	64.985.356,45	0,009%	68.517.441,86	0,009%
Despesa Total	43.522.770,76	0,007%	44.577.503,18	0,007%	62.205.128,21	0,009%	66.030.828,52	0,009%	69.548.449,61	0,009%
Despesa Primária (II)	42.743.015,69	0,006%	43.896.056,70	0,007%	61.540.265,77	0,009%	65.310.211,95	0,009%	68.787.790,70	0,009%
Resultado Primário (III)=(I - II)	597.254,11	0,000%	565.600,58	0,000%	160.370,58	0,000%	(324.855,49)	0,000%	(270.348,84)	0,000%
Resultado Nominal	22.157.567,55	0,003%	(476.168,38)	0,000%	(7.043.282,98)	-0,001%	(8.766.859,34)	0,000%	433.526,01	0,000%
Dívida Pública Consolidada	7.519.451,36	0,001%	7.043.282,98	0,001%	1.749.794,50	0,000%	6.131.339,65	0,001%	5.406.328,06	0,001%
Dívida Consolidada Líquida	7.519.451,36	0,001%	7.043.282,98	0,001%	-	0,000%	(8.766.859,34)	-0,001%	(8.333.333,33)	-0,001%

FONTE: Anexo Ia, Ib e V do RREO da LC 101/2000 - LRF, dos respectivos anos

Nota Explicativa:

11/09/2024



2024

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio / Capital	14.553.783,26	21,50%	14.553.783,26	25,63%	14.553.783,26	35,24%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	53.126.296,76	78,50%	42.238.864,22	74,37%	26.745.763,01	64,76%
TOTAL	67.680.080,02	100,00%	56.792.647,48	100,00%	41.299.546,27	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

FONTE: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO / SALDO DO NÍVEL PCASP 2.3.7.

M. B. Macuco



2024

AMF - Demonstrativo V (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
Alienação de Bens Móveis	-	28,81	114.200,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	28,81	114.200,00

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IIId)+IIIh)	(h)=((Ib-IIe)+ IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	114.228,81	114.228,81	114.200,00

FONTE: Anexo Ia e Ib do RREO da LC 101/2000 - LRF, dos respectivos anos

M. Zinatti



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

2024

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS
PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

ANEXO F - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso I /, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS	2020	2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Civil	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS	2020	2021	2022
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO	2020	2021	2022
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recurso para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

FONTE: Anexo IV do RREO da LC 101/2000 - LRF, dos respectivos anos

M3Bancário



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

2024

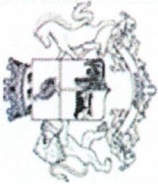
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS Valor (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS Valor (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO Valor (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício Anterior) + (c)
2013	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento em Abril/2013

M33máio



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2024

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

AMF - Demonstrativo VII (LR- art 4º, § 2º, inciso V)					R\$ Mil
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA		COMPENSAÇÃO
			2025	2026	
NÃO HOUVE MOVIMENTAÇÃO					
TOTAL			0,00	0,00	0,00

FONTE:

13/03/2024



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM
DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2024

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

EVENTO	Valor Previsto 2024
Aumento Permanente da Receita	2.067.600,00
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.067.600,00
Redução Permanente da Despesa (II)	-2.015.600,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	52.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	52.000,00

FONTE:

M3Zincão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO
DE INDICADORES
ECONOMICOS

2024

Ano	CRESCIMENTO PIB		TAXA DE INFLAÇÃO	
	%	Data Publicação	%	Data Publicação
2021	4,60%	*	10,06%	*
2022	2,90%	*	5,78%	*
2023	0,90%	31/03/2023	5,96%	31/03/2023
2024	1,48%	31/03/2023	4,13%	31/03/2023
2025	1,80%	31/03/2023	4,00%	31/03/2023
2026	1,80%	31/03/2023	4,00%	31/03/2023

Fonte:

Taxa de inflação = IPCA anual. Projeção para os anos de 2023 a 2026 extraídas do Relatório Focus do Bacen do dia 31/03/2023.

* Informações extraídas do site do IBGE, através do link:

<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>

NOTA EXPLICATIVA:

M38 maio